PROJETO DE LEI Nº 1/2024.

SÚMULA: Autoriza o Chefe do Poder Executivo Municipal a firmar convênio para cessão de servidor(a) à Secretaria de Estado da Justiça e Cidadania - SEJU, e dá outras providências.

O Senhor Vivaldo Lessa Moreira. Faço saber, que a Câmara Municipal de Roncador aprovou, e eu, Prefeito Municipal sanciono a seguinte LEI:

Art. 1º. - Autoriza o Chefe do Poder Executivo Municipal a firmar convênio para cessão de servidor(a) à Secretaria de Estado da Justiça e Cidadania - SEJU, para o quinquênio 2024-2029.

Art. 2º. – A cessão de que esta Lei, deverá observar o disposto no art. 100, da Lei Municipal Complementar nº 791/2005.

Art. 3º. – O ato de cessão deverá ser precedido de requerimento do órgão cessionário, de instauração de procedimento administrativo próprio e terá caráter excepcional, temporário e precário.

Art. 4º. – O prazo da primeira cessão não poderá ser superior à 12 (doze) meses, podendo ser renovado por iguais e sucessivos períodos, dentro da vigência do convênio, havendo interesse público devidamente comprovado.

Art. 5º. – Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

Paço Municipal João Otales Mendes,
Em 1º de fevereiro de 2024.

Vivaldo Lessa Moreira
Prefeito Municipal

Prefeitura Municipal de Roncador

PRAÇA MOYSÉS LUPION, 89 CENTRO - E-MAIL: prefroncador@uol.com.br
RONCADOR - PARANÁ – CEP-87320-000 - FONE: (44) 3575-1222
CNPJ - 75.371.401/0001-57

MENSAGEM N°: 1/2024.

ASSUNTO: AUTORIZA O CHEFE DO PODER EXECUTIVO MUNICIPAL A FIRMAR CONVÊNIO PARA CESSÃO DE SERVIDOR(A) À SECRETARIA DE ESTADO DA JUSTIÇA E CIDADANIA - SEJU, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

PROPONENTE: PODER EXECUTIVO.

Submeto à elevada apreciação de vossas excelências, o incluso Projeto de Lei nº 01/2024, objetivando ceder em colaboração com a recém criada Secretaria de Estado da Justiça e Cidadania, servidor(a) efetivo para estruturação do escritório regional daquele órgão, em instalação na cidade de Campo Mourão.

O referido escritório regional prestará um importante serviço público em favor dos municípios que integram a COMCAM, na área de justiça e cidadania, beneficiando diretamente os usuários doe tais serviços, residentes nesta municipalidade.

Além de beneficiar diretamente a população mais vulnerável, a descentralização dos serviços por meio de escritórios regionais, os tornam mais acessíveis às pessoas carentes de recursos. Logo, indubitável que a presente propositura vai de encontro à defesa do interesse público.

No entanto, em se tratando de serviço público, cuja obrigação é do Estado do Paraná, faz-se necessária a aquiescência Dessa Casa de Leis para a cessão de servidor(a), na forma do inciso II, da Lei Municipal Complementar nº 791/2005, assim como previsto no caput[1] do art. 146, da Lei Orgânica do Município de Roncador.

Desta forma peço a compreensão e aprovação por parte dos nobres edis em relação ao projeto ora apresentado, em caráter de urgência, dada a necessidade de estruturação do referido escritório regional, para que o mesmo entre em funcionamento, beneficiando a todos os munícipes.

Paço Municipal João Otales Mendes,
em 1° de fevereiro de 2024.

Vivaldo Lessa Moreira
Prefeito Municipal

[1]Art. 146. A cessão de servidores públicos municipais ocupantes de cargo ou provimento de origem, nas hipóteses admitidas em lei, a outro órgão ou entidade dos poderes da União, do Estado, do Distrito Federal e dos Municípios, deverá ser precedida de autorização legislativa, comprovado o interesse público, a necessidade e o caráter temporário.

DE: SECRETARIA MUNICIPAL DE DES. SUSTENTÁVEL E TURISMO
PARA: Departamento Jurídico / Dra. Roberta Barco Lopes / Dr. Antonio Marcos Rosa
Ref.: Convênio de cessão.

Roncador-PR, 01 de fevereiro de 2024.

COMUNICADO

Prezados (as) Senhores (as),

Cumprimentando-a, solicito elaboração de convênio de cessão com autorização legislativa para regulamentação da cedência da **SERVIDORA ELIZABETE MARCHESKI** para a Secretaria de Estado da Justiça e Cidadania.

Adianta-se que, para a cessão da servidora especificada acima foram observados os seguintes requisitos:

a) O caráter excepcional, temporário e precário da cessão de servidores públicos - considerando que a cedência da servidora tem prazo delimitado para o exercício de 2024 (anexo OF CEE/CC 164/24);

b) A prévia instauração de procedimento administrativo (PROCESSO Nº 284/2024);

c) A existência da hipótese legal autorizadora de cessão de servidores públicos, o que pode ser verificado por meio do art. 100 da Lei Municipal nº 791/05, onde está estabelecido que o Município de Roncador/PR poderá ceder servidores ocupantes de cargo de provimento efetivo e que não estejam em período de estágio probatório, nas hipóteses nele previstas, para ter exercício em outro órgão ou entidade dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios. Adianta-se que a servidora efetiva (estatutária) foi admitida em 01/02/2012, portanto não está mais em período de estágio probatório;

d) Observância aos demais requisitos estabelecidos em lei para a prática do ato e aos termos da Recomendação Administrativa nº 02/2022 (disponível em: https://roncador.eloweb.net/portaltransparencia-api/api/files/arquivo/44223) e 11/2019 (anexo) expedidas pela Promotoria de Justiça;

Ademais, a cessão da servidora pública visa o atendimento do interesse público, considerando que o órgão de destino, a Secretaria de Estado da Justiça e Cidadania (Seju), tem entre suas atribuições a formulação da política governamental focada no respeito à dignidade humana, bem como a coordenação de sua execução em diversas áreas como:

I. Articulação de parcerias e ações mediante cooperação, integração e interlocução com os órgãos dos Poderes Executivo, Judiciário e Legislativo, o Ministério Público do Paraná, a Advocacia Pública, a Defensoria Pública do Estado do Paraná, a Ordem dos Advogados do Brasil - OAB/Seção do Estado do Paraná, associações e demais pessoas jurídicas em temas relacionados ao âmbito de atuação da Pasta, conforme sua Lei de criação nº 21.352/2023 e demais informações disponíveis em : https://www.justica.pr.gov.br/Pagina/Secretaria-da-Justica-e-Cidadania

Desta forma, o Município de Roncador visa a cooperação entre as administrações, em especial auxiliar na instalação de núcleo da Secretaria de Estado da Justiça e Cidadania no Município de Campo Mourão, que atenderá todos 25 (vinte e cinco) municípios da COMCAM, que é a regional de vínculo do Município de Roncador.

Ainda, a instalação deste núcleo mais próximo possibilitará a parceria entre Estado e Município na elaboração/execução de ações voltadas a população roncadorense, em especial, aos programas cujo foco seja a promoção, defesa e controle para a efetivação dos direitos da criança e do adolescente, da pessoa idosa, da pessoa com deficiência, da mulher, dos migrantes, refugiados e apátridas, do consumidor, nos níveis federal, estadual, distrital e municipal.

Diante do exposto, em observância à legislação local, para que a cessão seja lícita, já demonstrado que há motivação expressa do interesse público e da ausência de prejuízo, solicito a formalização da cessão mediante celebração de convênio ou instrumento equivalente, que regulamente o ato de cooperação de caráter temporário, com prazo certo e definido, previsto no respectivo instrumento de colaboração;

Desde já, agradeço a atenção e me coloco à disposição para esclarecimentos.

Atenciosamente,

ESMAEL VELOSO DOS SANTOS
Secretário Municipal de Des. Sustentável e Turismo

Prefeitura Municipal de Roncador
Praça Moysés Lupion, nº89 - Centro de Roncador - Paraná - Cep 87320-000
Caixa Postal: nº001 - Fone: 0800 115 0015 CNPJ: 75.371.401/0001-57
SECRETARIA DE DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL E TURISMO

COMUNICADO INTERNO 09/2024

DE: Secretaria De Desenvolvimento Sustentável E Turismo
PARA: Procuradoria Jurídica
ASSUNTO: Requerimento 284/2024 - Cessão/cedência da Servidora Elizabete Marcheski
DATA: 01/02/2024

Cumprimentando-vos vimos informar que a Servidora Elizabete Marcheski desenvolve função de técnica administrativa com função de gratificação, por coordenar a educação ambiental do município e o projeto de hortas comunitárias, porém essa secretaria com vistas a sua disposição funcional já distribuiu suas funções para outros servidores, e a partir desta data está disponível a Secretaria da Justiça e Cidadania – Ofício casa Civil 164/2024, para desempenhar as funções de que o estado a requer.

Desse modo, solicitamos ao Departamento Jurídico que pode-se fazer os tramites necessários para a cedência da servidora.

Esmael Veloso dos Santos
Secretário de Desenvolvimento Sustentável e Turismo

Recebido em : _____ / _____ / _____.

Por : _____

PREFEITURA MUNICIPAL DE RONCADOR - PR

CNPJ:- 75.371.401/0001-57
MOISÉS LUPION, 89 - CENTRO
Exercício:- 2024

PROCESSO Nº 284 / 2024
DATA: 01/02/2024 - :11:34:04
TIPO: 1 - GERAL

Excelentíssimo Senhor Prefeito,

Requerente: ELIZABETE MARCHESKI
CPF/CNPJ: 051.177.019-76 **RG/Insc. Est.:**
Endereço: RUA AMAZONAS, S/N
Complemento: **Bairro:** CENTRO
Cidade: RONCADOR - PR **CEP:** 87320-000
Telefone: **Celular:**
Endereço Complementar: N/A

ASSUNTO/MOTIVO: REQUERIMENTOS E OFICIOS
REQUERIMENTO

ELIZABETE MARCHESKI , supra qualificado, vem respeitosamente à presença de Vossa Excelência requerer para que determine à repartição competente desta Prefeitura que lhe expeça:

REQUERIMENTO

Observação: REQUERIMENTO

End. Correspondência: AMAZONAS - **Nº:** S/N
Bairro: CENTRO
Cidade: RONCADOR - PR
CEP: 87320000 **Complemento:**
Telefone: - **Celular:** - **Email:**

Não foram vinculados arquivos

Zona:	Quadra:	Data	Cadastro	Lote:

Nestes termos,
Pede deferimento.

ELIZABETE MARCHESKI
Requerente

Jaqueline Pereira Orsi
Funcionário

Requerimento

Roncador, 29 janeiro 2024.

Excelentíssima Senhor

Secretario

Eu Elizabete Marcheski, CPF 051.177.019-76 e Rg 8.868.830-9, servidora deste município de Roncador- Pr. nessa Secretaria de Desenvolvimento Sustentável e Turismo, venho mui respeitosamente me disponibilizar para o Estado do Paraná para ser servidora junto a Secretaria de Estado da Justiça e Cidadania - Ofício Casa Civil 164/2024. E portanto, requerer ao meu chefe direto secretário Esmael Veloso dos Santos que minhas funções sejam repassadas a outros servidores para que eu possa servir ao interesse público estadual e municipal.

No aguardo de Vosso deferimento.

Atenciosamente

Elizabete Marcheski

Secretaria/departamento_____

Recebido em ____/___/___

Secretário requerido _____

Assinatura de ciência _____

Deferido () Sim () Não

PARANÁ
GOVERNO DO ESTADO
CASA CIVIL

Palácio Iguaçu – Curitiba, data da assinatura digital
OF CEE/CC 164/24

Senhor Prefeito,

Ao cumprimentar Vossa Excelência, solicito a cessão/cedência funcional da servidora ELIZABETE MARCHESKI, RG n.º 8.868.830-9, para prestar serviços junto à Secretaria de Estado da Justiça e Cidadania, com ônus para o órgão de origem, mediante ressarcimento, para o exercício de 2024.

Atenciosamente,

JOÃO CARLOS ORTEGA
Chefe da Casa Civil

Excelentíssimo Senhor
VIVALDO LESSA MOREIRA
Prefeito Municipal
RONCADOR – PR

CEE/GM/JC

Assinatura de Documentos 146/2024. Assinatura Qualificada realizada por: **Joao Carlos Ortega** em 25/01/2024 16:58. Inserido ao documento **735.635** por: **Barbara Oliveira Trindade** em: 25/01/2024 16:35. Documento assinado nos termos do Art. 38 do Decreto Estadual nº 7304/2021. A autenticidade deste documento pode ser validada no endereço: **https://www.eprotocolo.pr.gov.br/spiweb/validarDocumento** com o código: **b8f91d102932fe8409eb8663a3f04a29**.

RECOMENDAÇÃO ADMINISTRATIVA Nº 02/2022

Inquérito Civil nº. 0068.21.000120-9

CONSIDERANDO que o art. 127 da Constituição Federal dispõe que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis;

CONSIDERANDO que ao Ministério Público cabe exercer a defesa dos direitos assegurados na Constituição Federal sempre que necessário for para a quantia do seu respeito pelos poderes municipais, nos termos do art. 27, inciso I, da Lei nº 8.625/1993;

CONSIDERANDO que o Ministério Público tem legitimidade para expedir recomendações no exercício de suas atribuições na defesa dos direitos assegurados nas Constituições Federais e Estaduais, nos termos do art. 27, incisos I e II, parágrafo único, inciso IV, da Lei nº 8.625/1993;

CONSIDERANDO que a recomendação, de acordo com o artigo 107 do Ato Conjunto nº 001/2019 PGJ/CGMP, é instrumento de atuação extrajudicial do Ministério Público, sem caráter coercitivo, por intermédio do qual se expõe, em ato formal, razões fáticas e jurídicas sobre determinada questão, com o objetivo de propor ao destinatário a adoção de providências, omissivas ou comissivas, tendentes a cessar a lesão ou ameaça de lesão a direitos objeto de tutela pelo Ministério Público, atuando, também, como instrumento de prevenção de responsabilidades ou correção de condutas;

CONSIDERANDO que a Administração Pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência (art. 37, *caput*, da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988);

CONSIDERANDO que, igualmente, o art. 27 da Constituição do Estado do Paraná estatui que a Administração Pública direta, indireta e fundacional, de qualquer dos Poderes do Estado e dos Municípios obedecerá aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência;

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção de interesses difusos e coletivos (artigo 129, III, da Constituição Federal);

CONSIDERANDO que tramita nesta Promotoria de Justiça o Inquérito Civil nº MPPR-0068.21.000120-9, instaurado a partir de Informações prestadas por e-mail pela equipe Vigilantes da Gestão Pública, noticiando possíveis irregularidades na cessão das servidoras Camila Grande, Cleusa Povodenhak e Roberta Barco Lopes pelo Município de Roncador/PR aos Municípios de Mato Rico, Pontal do Paraná e Clevelândia;

CONSIDERANDO que, de acordo com renomada doutrina, a *"Cessão de servidores é o fato funcional por meio do qual determinada pessoa administrativa ou órgão público cede, sempre em caráter temporário, servidor integrante de seu quadro para atuar em outra pessoa ou órgão, com o objetivo de cooperação entre as administrações e do exercício funcional integrado das atividades administrativas. Trata-se, na verdade, de empréstimo temporário do servidor, numa forma de parceria entre as esferas governamentais. Avulta notar, porém, que tal ajuste decorre do poder discricionário de ambos os órgãos e do interesse que tenham na cessão; sendo assim, não há falar em direito subjetivo do servidor à cessão"*. (CARVALHO FILHO, José dos Santos. Manual de direito administrativo. 27. ed. rev. ampl. e atual. São Paulo: Atlas, 2014, p. 631-632);

CONSIDERANDO que, no tocante à sua previsão no ordenamento jurídico vigente, no âmbito do Estado do Paraná, a Lei Estadual nº 6.174/70 dispõe que nenhum servidor poderá exercer suas atividades em unidade administrativa diversa

daquela em que foi lotado, salvo nos casos previstos no estatuto ou mediante prévia autorização do Chefe do Poder Executivo;

CONSIDERANDO que a Lei Municipal nº 791/05, por meio do art. 100, estabelece que o Município de Roncador/PR poderá ceder servidores ocupantes de cargo de provimento efetivo e que não estejam em período de estágio probatório, nas hipóteses nele previstas, para ter exercício em outro órgão ou entidade dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios;

CONSIDERANDO que a cessão de servidores não poderá acarretar violação da norma que estabelece a prévia aprovação em concurso público, sob pena de configurar transposição de cargos, ainda que de caráter precário e provisório;

CONSIDERANDO que a cessão funcional deverá ser desempenhada em funções compatíveis com as do cargo de origem do servidor cedido, com a devida observância dos princípios norteadores da Administração Pública, visando primordialmente o interesse público e atender corretamente todos os elementos do administrativo, ou seja, que não seja eivado de vícios em relação ao sujeito, objeto, forma, motivo e fim, sob pena de invalidação do ato.

CONSIDERANDO que a cessão funcional deverá atender a critérios de razoabilidade e proporcionalidade, haja vista que o referido ato é uma exceção ao sistema, devendo ser interpretado restritivamente e utilizado em casos de excepcional interesse público.

CONSIDERANDO que a disposição dos servidores cedidos não poderá acarretar prejuízo ou deficiência na prestação de serviços pelo órgão cedente à população.

CONSIDERANDO que o ato que instrumentaliza a cessão de servidor público deve ser devidamente motivado, demonstrando o interesse público envolvido, especialmente em razão da excepcionalidade da medida.

CONSIDERANDO que a cessão de servidor público, além de ser devidamente motivada e visar ao atendimento do interesse público, deve ser precedida de procedimento administrativo ou equivalente, no qual seja apurada e demonstrada a existência de hipótese legal autorizadora do ato;

CONSIDERANDO que a cessão deve ocorrer por prazo delimitado e razoável, pois se trata de ato temporário e precário, sob pena de burla à regra do concurso público;

CONSIDERANDO que, após as diligências realizadas no âmbito do Inquérito Civil nº MPPR-0068.21.000120-9, restou demonstrada a ocorrência de cessões das servidoras Roberta Barco Lopes (servidora efetiva, inicialmente cedida ao Município de Clevelândia, mas que já voltou a ocupar seu cargo de origem no Município de Roncador/PR); Cleuza Povodenhak (servidora efetiva, cedida ao Município de Pontal do Paraná) e Camila Grande (servidora efetiva, cedida ao Município de Mato Rico);

CONSIDERANDO que o Município de Roncador informou que a cessão das servidoras se deu com fulcro no art. 100, inciso I, da Lei Municipal Complementar nº 791/2005;

CONSIDERANDO que as cessões das servidoras Roberta Barco Lopes, Cleuza Povodenhak e Camila Grande foram instrumentalizadas por Portarias expedidas pelo Chefe do Poder Executivo de Roncado/PR, desprovidas de motivação e da demonstração do interesse público envolvido, o que só ocorreu após a expedição de ofício por esta Promotoria de Justiça no âmbito do Inquérito Civil nº MPPR-0068.21.000120-9.

CONSIDERANDO que as cessões das servidoras Roberta Barco Lopes, Cleuza Povodenhak e Camila Grande não foram precedidas de procedimento administrativo ou equivalente;

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ, por sua Promotora de Justiça adiante assinada, no uso de suas atribuições legais, com fundamento no art. 27, parágrafo único, inciso IV, da Lei nº 8.625/1993 (Lei Orgânica Nacional do Ministério Público), na forma do art. 58, inciso VII, da Lei Complementar Estadual nº 85/1999 (Lei Orgânica do Ministério Público do Estado do Paraná) c/c o art. 6º, inciso XX, da Lei Complementar nº 75/93 (Lei Orgânica do Ministério Público da União); **RECOMENDA ao Prefeito do Município de Roncador/PR, Sr. Vivaldo Lessa Moreira, e/ou quem lhe venha suceder no cargo, que, em observância às disposições acima mencionadas:**

I. Observe, quando de eventuais futuras cessões de servidores a outros órgãos ou entidade públicos, os seguintes requisitos: (a) o caráter excepcional, temporário e precário da cessão de servidores públicos; (b) a prévia instauração de procedimento administrativo ou equivalente, no qual seja apurada a existência da hipótese legal autorizadora de cessão de servidores públicos; (c) a cessão deverá ser instrumentaliza por ato devidamente motivado, que demonstre o interesse público envolvido e que a cessão não acarretará prejuízo ou deficiência na prestação de serviços pelo órgão cedente; e (d) estrita observância aos demais requisitos estabelecidos em lei para a prática do ato e aos termos da Recomendação Administrativa nº 11/2019, também expedida por esta Promotoria de Justiça.

Assina-se o prazo de **15 (quinze) dias úteis**, contados do recebimento deste expediente, para que a autoridade ora mencionada comunique ao Ministério Público quanto ao acatamento desta Recomendação Administrativa, salientando-se que eventual futuro não cumprimento das recomendações acima referidas importará na tomada das medidas judiciais cabíveis, inclusive no sentido da apuração da

responsabilidade civil, administrativa e, mesmo criminal dos agentes públicos responsáveis pelo desrespeito às disposições supramencionadas.

Iretama, datado e assinado digitalmente.

JANAINA DE ALMEIDA COIMBRA:38315600800 Assinado de forma digital por JANAINA DE ALMEIDA COIMBRA:38315600800 Dados: 2022.07.04 16:37:14 -03'00'

JANAINA DE ALMEIDA COIMBRA

Promotora de Justiça

MINISTÉRIO PÚBLICO
do Estado do Paraná

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE IRETAMA - PR

Ofício nº 578/2019-GPJ
(Favor mencionar esse número em eventual resposta)
Ref: IC 0068.18.000354-0

Iretama/PR, 22 de outubro de 2019.

Excelentíssima Senhora:

Cumprimentando-a, venho, por meio deste, encaminhar a Vossa Excelência, a recomendação nº 11/2019 (anexa) para conhecimento e adoção das providências cabíveis, devendo, para tanto, informar as medidas adotadas, **no prazo de 15 (quinze) dias**, computados a partir do seu recebimento.

Outrossim, destaca-se que, em caso de não acatamento da presente Recomendação, o Ministério Público adotará as medidas legais necessárias a fim de assegurar a sua implementação, inclusive através de ajuizamento de **Ação Civil Pública de responsabilização pela prática de ato de improbidade administrativa em face do gestor do município.**

Sendo o que se apresenta para o momento, reitero nossos votos de estima e consideração.

Araci Razaboni Teixeira
ARACÊ RAZABONI TEIXEIRA
Promotora de Justiça

Excelentíssima Senhora
MARILIA PEROTA BENTO GONÇALVES
Prefeita Municipal
Roncador/PR

RECEBIDO em 25/10/2019

Papel reciclado, menor custo ambiental.

RECOMENDAÇÃO ADMINISTRATIVA Nº 11/2019

CONSIDERANDO a instauração do Inquérito Civil n.º MPPR-0068.18.000354-0, para "apurar eventual cessão ilegal de servidores pelo Município a órgãos públicos e entidades privadas";

CONSIDERANDO que, de acordo com renomada doutrina, a "*Cessão de servidores é o fato funcional por meio do qual determinada pessoa administrativa ou órgão público cede, sempre em caráter temporário, servidor integrante de seu quadro para atuar em outra pessoa ou órgão, com o objetivo de cooperação entre as administrações e do exercício funcional integrado das atividades administrativas. Trata-se, na verdade, de empréstimo temporário do servidor, numa forma de parceria entre as esferas governamentais. Avulta notar, porém, que tal ajuste decorre do poder discricionário de ambos os órgãos e do interesse que tenham na cessão; sendo assim, não há falar em direito subjetivo do servidor à cessão.*" (CARVALHO FILHO, José dos Santos. Manual de direito administrativo. 27. ed. rev. ampl. e atual. São Paulo: Atlas, 2014, p. 631-632).

CONSIDERANDO que, no tocante à sua previsão no ordenamento jurídico vigente, no âmbito do Estado do Paraná, a Lei Estadual nº 6.174/70 dispõe que nenhum servidor poderá exercer suas atividades em unidade administrativa diversa daquela em que foi lotado, salvo nos casos previstos no estatuto ou mediante prévia autorização do Chefe do Poder Executivo.

CONSIDERANDO que a Lei Municipal n.º 791/05[1], por meio do art. 100,

1 Art. 100 O servidor ocupante de cargo de provimento efetivo e que não esteja em período de estágio probatório, poderá ser cedido para ter exercício em outro órgão ou entidade dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, nas seguintes hipóteses:
I - Para exercício de cargo de provimento em comissão ou exercício de função de chefia, direção ou assessoramento;
II - Em casos previstos em leis específicas ou mediante convênio de cessão com autorização legislativa;
§ 1º Na hipótese do inciso I, sendo a cessão para órgãos ou entidades da união, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios, o ônus dos vencimentos será do órgão ou da entidade cessionária, mantido o ônus para o cedente nas hipóteses do inciso II.
§ 2º Na hipótese de o servidor cedido à empresa pública ou sociedade de economia mista, optar pela remuneração do cargo de provimento efetivo, a entidade cessionária efetuará o reembolso das despesas realizadas pelo órgão ou entidade de origem.

ool reciclado, menor custo ambiental.

estabelece que o Município de Roncador poderá ceder servidores a outros órgãos para o exercício de cargo de provimento em comissão, em casos previstos em leis especiais e mediante convênio de cessão;

CONSIDERANDO que a cessão de servidores não poderá acarretar na violação da norma que estabelece a prévia aprovação em concurso público como condição de investidura no serviço público, sob pena de configurar transposição de cargos, ainda que de caráter precário e provisório;

CONSIDERANDO a cessão se destina apenas a ocupantes de cargos ou empregos públicos de provimento efetivo junto ao órgão cedente, não sendo extensível aos ocupantes de cargos comissionados ou funções públicas de cunho temporário, os quais têm natureza e atribuições distintas dos primeiros. Do contrário, permite-se a caracterização de desvios de função e violação à regra constitucional do concurso público, na forma do que explicitamente preceitua o artigo 37, inciso II, da Constituição Federal[2], *bem assim o artigo 27, inciso II, da Constituição do Estado do Paraná* (Acórdão 6287/15, Rel. Cons. Artagão de Mattos Leão, Pleno do TCE-PR);

CONSIDERANDO que, conforme preceitua o artigo 37, inciso V, da Constituição Federal, "**as funções de confiança**, exercidas exclusivamente por servidores ocupantes de cargo efetivo, **e os cargos em comissão**, a serem preenchidos por servidores de carreira nos casos, condições e percentuais mínimos previstos em lei, **destinam-se apenas às atribuições de direção, chefia e assessoramento**";

CONSIDERANDO que as funções de confiança e os cargos de

§ 3º A cessão far-se-á mediante ato do Prefeito Municipal em caso de servidor do Poder Executivo, publicado no órgão oficial de imprensa do Município.
§ 4º O período do afastamento de que trata este artigo será contado como tempo de efetivo exercício para todos os efeitos.
Disponível em: <http://leismunicipais/defcw>. Acessado em 21 de outubro de 2019.
2 Art. 37. (...)
II - a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração.

...ciclado, menor custo ambiental.

provimento em comissão exigem vínculo de confiança entre o servidor e a autoridade nomeante e, por isso, não há justificativa para cedê-los a outro órgão, notadamente porque seu desempenho é transitório e vinculado àquela Autoridade;;

CONSIDERANDO que, a partir das informações prestadas pelo Município de Roncador, constatou-se a existência de servidores exercentes de cargos de confiança e de provimento em comissão, mediante convênio, em atribuições típicas de outros órgãos, a exemplo, dos cargos de "Chefe da Unidade do Detran" e Diretor de Unidade Agência do SINE e, ainda, da função de confiança de "Secretário da Junta de Serviço Militar de Roncador";

CONSIDERANDO que, excetuando a função de confiança de Secretário da Junta de Serviço Militar, a Lei Municipal n.º 929/2010[3] prevê a existência dos cargos de provimento em comissão acima descritos e, ainda, de Diretor do Banco Social;

CONSIDERANDO que a Administração Pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência (art. 37, *caput*, da Constituição Federal).

CONSIDERANDO que a tolerância de servidores públicos em tais cargos caracteriza desvio de função e, em razão disto, constitui ato de improbidade administrativa, em face do que dispõe o artigo 11, inciso I, da Lei n.º 8.429/92:

> Art. 11. Constitui ato de improbidade administrativa que atenta contra os princípios da administração pública qualquer ação ou omissão que viole os deveres de honestidade, imparcialidade, legalidade, e lealdade às instituições, e notadamente:
> I - praticar ato visando fim proibido em lei ou regulamento ou diverso daquele previsto, na regra de competência;

3 Disponível em <http://leismunicipais.com.br/ivjur>. Acessado em 21 de outubro de 2019.

papel reciclado, menor custo ambiental.

CONSIDERANDO que o desvio de função de servidor público também enseja potencial prejuízo ao Erário, sendo nesse sentido os termos da Súmula 378 do Superior Tribunal de Justiça (*Reconhecido o desvio de função, o servidor faz jus às diferenças salariais decorrentes*), bem como ampla jurisprudência consolidada pela Justiça do Trabalho, respeitado nesse caso o respectivo vínculo funcional, se estatutário ou celetista.

CONSIDERANDO que a cessão funcional deverá ser desempenhada em funções compatíveis com as do cargo de origem do servidor cedido, com a devida observância dos princípios norteadores da Administração Pública, visando primordialmente o interesse público e atender corretamente todos os elementos do ato administrativo, ou seja, que não seja eivado de vícios em relação ao sujeito, objeto, forma, motivo e fim, sob pena de invalidação do ato.

CONSIDERANDO que a cessão funcional deverá atender a critérios de razoabilidade e proporcionalidade, haja vista que o referido ato é uma exceção ao sistema, devendo ser interpretado restritivamente e utilizado em casos de excepcional interesse público.

CONSIDERANDO que a cessão não poderá desencadear na acumulação de cargos remunerados, sob pena de afronta ao disposto no artigo 37, XVI e XVII, da Constituição Federal.

CONSIDERANDO a necessidade de expressa previsão normativa, notadamente diante do princípio da legalidade estrita que rege a Administração Pública, bem como a regular observância dos prazos e requisitos fixados no instrumento autorizador da cessão funcional.

apel reciclado, menor custo ambiental.

CONSIDERANDO que a disposição dos servidores cedidos não poderá acarretar em prejuízo ou deficiência na prestação de serviços pelo órgão cedente à população.

CONSIDERANDO que incumbe ao Ministério Público a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, e constitui função institucional sua zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição Federal, promovendo as medidas necessárias à sua garantia, bem como promover o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção do patrimônio público e social, na forma do que estabelece o artigo 127, *caput*, e o artigo 129, incisos II e III, ambos da Constituição Federal.

o **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ**, por sua Promotora de Justiça, no exercício das atribuições conferidas pelo art. 129, inciso IX, da Constituição Federal de 1988, o art. 6º, inciso XX da Lei Complementar Federal nº 75/93, o art. 27, parágrafo único, inciso IV, da Lei Federal n.º 8.625/93, o art. 1º da Lei Complementar nº 85/99, e Resolução nº 164 do CNMP, expede a presente:

RECOMENDAÇÃO ADMINISTRATIVA

À Prefeita do Município de Roncador/PR, **Sra. Marília Perotta Bento Gonçalves**, e a quem lhe venha suceder ou substituir, a fim de:

I) Exonerar, ante a inexistência de vínculo de confiança, todos os ocupantes de **funções gratificadas** e de **cargos de provimento em comissão** que estejam desempenhando funções típicas de outros órgãos da administração pública (p. ex. Instituto de Identificação, Banco do Empreendedor, Agência do Trabalhador, Correios, DETRAN, entre outros), independente da forma de cessão (convênio, termo de cooperação, etc), em especial, os seguintes servidores, sem prejuízos de outros nas condições mencionadas:

pel reciclado, menor custo ambiental

a) **Hélio Moreira Santos** e **Máximo Roberto Ribeiro**, ocupantes do cargo de provimento em comissão de "Chefe da Unidade do DETRAN";

b) **Edinéia Mendonça Oliveira Cardoso Schon**, ocupante do cargo de provimento em comissão de "Diretor de Unidade Agência do SINE"; anteriormente ocupante da função gratificada de "Secretária da Junta de Serviço Militar de Roncador e;

c) **Ricardo Bueno**, ocupante do cargo de provimento em comissão de "Diretor de Programas Sociais", lotado no Departamento de Indústria e Comércio.

II) **Adotar as providências necessárias para extinção de todas as funções gratificadas e de cargos de provimento em comissão** que tenham por finalidade desempenhar funções de outros órgãos, a exemplo, dos cargos de "Chefe da Unidade do Detran", "Diretor da Unidade Agência do SINE" e "Diretor do Banco Social".

III) Observar, quando da cessão de servidores a outros órgãos públicos, os seguintes requisitos:

a) **somente servidores efetivos** podem ser cedidos, vedada a cessão de servidores ocupantes de cargo em comissão ou confiança, sob pena de acarretar na violação da necessidade de prévia aprovação em concurso público como condição de investidura no serviço público e configurar transposição de cargos, ainda que de caráter precário e provisório;

b) a cessão de servidores ocorra sempre em **carácter excepcional e temporário**, devendo constar expressamente o período de sua duração;

pel reciclado, menor custo ambiental.

c) a cessão somente pode ser feita em **decorrência de excepcional interesse público**, não podendo, contudo, a ausência do servidor cedido acarretar em prejuízo ou deficiência na prestação de serviços pelo órgão cedente;

d) as funções a serem desempenhadas pelo servidor cedido devem ser compatíveis com seu cargo de origem e nível de escolaridade exigido para sua investidura junto ao órgão cedente;

e) o ato administrativo seja subscrito por autoridade competente, observando-se a forma prescrita em lei, atendendo os princípios da razoabilidade e proporcionalidade, sob pena de invalidação do ato;

f) a cessão de servidores de formalizada por meio de convênio ou instrumento jurídico equivalente;

Fica estabelecido o prazo de 15 (quinze) dias, a partir do recebimento desta, para manifestação acerca das medidas, em razão da presente Recomendação, salientado-se que o seu não atendimento poderá ensejar, sem prejuízo de outras providências, a propositura de ação civil por ato de improbidade administrativa, isto por infração ao artigo 11, II, da Lei nº 8.429/92.

Cientifique-se à Câmara de Vereadores de Roncador/PR.

Iretama, 22 de outubro de 2019.

Araci Razboni Teixeira

ARACÊ RAZABONI TEIXEIRA

Promotora de Justiça

pel reciclado, menor custo ambiental.